



Publicado no PLACARD do TRE-TO
em 03/10/10, às 14:00h min
Seção de Editoração e Publicações

JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO TOCANTINS

Paulo Rodrigues Cardoso
Assistente Chefe Seção de
Editoração e Publicações
COGIN / SJI / TRE-TO

REPRESENTAÇÃO nº 1650-77.2010.6.27.0000

Procedência : Palmas – TO
Representante : COLIGAÇÃO TOCANTINS LEVADO A SÉRIO
 : JOSÉ WILSON SIQUEIRA CAMPOS
Advogados : Dr. Eduardo Mantovani e outro
Representados : COLIGAÇÃO FORÇA DO POVO
 : CARLOS HENRIQUE AMORIM
Advogados : Dr. Solano Donato Carnot Damacena e outros
Relator : Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO

I - RELATÓRIO

Trata-se de REPRESENTAÇÃO (DIREITO DE RESPOSTA), com pedido de liminar, formulada pela COLIGAÇÃO TOCANTINS LEVADO A SÉRIO e JOSÉ WILSON SIQUEIRA CAMPOS em face da COLIGAÇÃO FORÇA DO POVO e CARLOS HENRIQUE AMORIM (GAGUIM), por suposta irregularidade na divulgação da propaganda eleitoral gratuita, em desacordo com a Lei nº 9.504/97.

Narram os representantes que a "**COLIGAÇÃO FORÇA DO POVO** inseriu em seu horário destinado a propaganda eleitoral gratuita da televisão, do dia 24/09/2010, nos horários dos blocos da tarde, material publicitário DE CONTEÚDO INVERDICO".

Aduzem que o fato é verdadeiro, a "*inverdade consiste na atribuição ao requerente da responsabilidade pela ação, aparentemente ilegal, praticado pelas pessoas detidas pela polícia. Não há na matéria qualquer indicativo que sustente a afirmação de que as pessoas flagradas com o material publicitário irregular estivessem a serviço do representante. Em suma, atribuem de forma inverídica e absurda a autoria do ilícito ao representante como se os autores estivessem agindo sob ordem*".

Argumentam que "*a lei protege os candidatos das mentiras tanto quanto das ofensas injuriosas, caluniosas e difamatórias (...) constatando-se que a simples inverdade capaz de exercer influência perante o eleitor já enseja o direito de resposta*".

Pontuam que a "*postulação decorre da inverdade a seu respeito, independentemente destas inverdades serem ofensivas ou não, na medida em que estas contaminam o pleito ao induzir o eleitor a um estado mental fictício defeso em lei*".

Citam legislação que entende amparar seus argumentos.

Por fim, busca demonstrar a presença da fumaça do bom direito e do perigo da demora, com vista à concessão de medida liminar, para determinar "*a suspensão da propaganda ilícita na forma do parágrafo único do art. 5º da Res. TSE 23.191 e do art. 53, § 2º, tendo em vista que a mesma cria artificialmente nos eleitores um estado mental e*

passional não correspondente à verdade".

Por fim, requer "*seja julgada o presente pedido, condenando a coligação representada a veicular, em sua propaganda, o direito de resposta pelo tempo igual ao veiculado em sua propaganda, nos termos do art. 58 da Lei 9.504/97, pelo tempo de 01:21 (mm ss), da propaganda eleitoral gratuita da televisão no período da noite".*

Com a inicial veio o DVD contendo propaganda da **COLIGAÇÃO FORÇA DO POVO** (exibida no dia 249/2010), bem como degravação de fls. 06/07.

A liminar foi deferida apenas para para determinar que os representados se abstenham de divulgar, em seus programas eleitorais gratuitos, peça publicitária citando o candidato Siqueira Campos como envolvido em crime eleitoral, vinculando-o a atos supostamente irregulares cometidos por terceiros, no caso, a prisão do empresário Olinto Neto e do ex-vereador Xeroso em Araguaína, bem como a Prefeita de Peixe, Neila Pereira dos Santos (fls. 13/17).

Devidamente notificados (fls. 17v e 20¹), a **COLIGAÇÃO FORÇA DO POVO** e **CARLOS HENRIQUE AMORIM (GAGUIM)** compareceram aos autos (fls. 23/29²), alegando que não houve irregularidade na propaganda atacada, posto que, o que gera o direito de resposta é a ofensa à honra e à intimidade, o simples desconforto diante de críticas apresentadas, não tem o condão de gerar o pretendido direito de resposta.

Aduzem que não se trata de afirmação sabidamente inverídica, pois, houve a prisão dos militantes pela Polícia Federal, portanto, a alegação de que a propaganda traz em seu bojo material inverídico está totalmente fora do contexto.

Cita jurisprudência que entende amparar seus argumentos.

Defendem que "*não há afirmação sabidamente inverídica na propaganda, uma vez que existe inquérito policial promovido pela Polícia Federal, que apreendeu com os militantes material vedado pela legislação eleitoral".*

Requerem a improcedência da representação, ante a inexistência de ilícito eleitoral capaz de ensejar o direito de resposta requerido, afastando a aplicação de qualquer tipo de sanção.

Instada a se manifestar, a douta Procuradoria Regional Eleitoral pugnou pela procedência do Direito de Resposta.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não havendo preliminares a serem enfrentadas, passo a análise do mérito.

Por ocasião da análise do pedido liminar situei a matéria da seguinte maneira:

*A vexata quaestio está no fato da **COLIGAÇÃO FORÇA DO POVO** ter utilizando o espaço destinado à sua propaganda eleitoral gratuita para*

Em 27 de setembro de 2010, às 18:51 horas.

Em 28 de setembro de 2010, às 18:23 horas.

fazer propaganda com conteúdo inverídico em relação ao candidato majoritário da **COLIGAÇÃO TOCANTINS LEVADO A SÉRIO**, na propaganda em bloco da tarde, veiculada no dia 24/09/2010. Para os representantes, essa postura atrai a aplicação do disposto no § 2º do art. 53, bem como do art. 58 da Lei nº 9.504/97.

O trecho impugnado é o seguinte: [trecho: 00:01 a 01:04]

Locução masculina: Atenção! A Polícia Federal deteve, nesta quinta-feira, o empresário Olinto Neto e o ex-vereador Xeroso de Araguaína. Eles foram pegos distribuindo panfletos anônimos, proibidos por lei. Eram mentiras, ofensas e baixarias, contra o Governador Carlos Gaguim e os candidatos ao Senado Marcelo Miranda e Paulo Mourão.

Este é mais um crime cometido pela equipe de Siqueira, apenas um dia depois do TRE punir a prefeita de Peixe. Por fazer campanha para Siqueira, usando a ambulância do município.

O Jornal do Tocantins desta quarta 22 de setembro mostra: A prefeita foi pega em flagrante pela polícia Militar, transportando, na ambulância do município, material de propaganda do candidato Siqueira Campos e do seu Vice João Oliveira. A ambulância que deveria estar cuidando da saúde foi usada para fazer política. Essa prática antiga e criminosa tem que acabar. Isso não é levar o Tocantins a Sério. Isso é crime."

A respeito do exercício de direito de resposta, no horário eleitoral gratuito, a Lei nº 9.504/97 dispõe em seu art. 58, verbis:

Art. 58. A partir da escolha de candidatos em convenção, é assegurado o direito de resposta a candidato, partido ou coligação atingidos, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, difundidos por qualquer veículo de comunicação social.

§ 1º. O ofendido, ou seu representante legal, poderá pedir o exercício do direito de resposta à Justiça Eleitoral nos seguintes prazos, contados a partir da veiculação da ofensa:

I - vinte e quatro horas, quando se tratar do horário eleitoral gratuito;
(...)

§ 2º. Recebido o pedido, a Justiça Eleitoral notificará imediatamente o ofensor para que se defenda em vinte e quatro horas, devendo a decisão ser prolatada no prazo máximo de setenta e duas horas da data da formulação do pedido.

§ 3º. Observar-se-ão, ainda, as seguintes regras no caso de pedido de resposta relativo a ofensa veiculada:

(...)

III - no horário eleitoral gratuito:

a) o ofendido usará, para a resposta, tempo igual ao da ofensa, nunca inferior, porém, a um minuto;

b) a resposta será veiculada no horário destinado ao partido ou coligação responsável pela ofensa, devendo necessariamente dirigir-se aos fatos nela veiculados;

c) se o tempo reservado ao partido ou coligação responsável pela ofensa for inferior a um minuto, a resposta será levada ao ar tantas vezes quantas sejam necessárias para a sua complementação;

d) deferido o pedido para resposta, a emissora geradora e o partido ou coligação atingidos deverão ser notificados imediatamente da decisão, na qual deverão estar indicados quais os períodos, diurno ou noturno, para a veiculação da resposta, que deverá ter lugar no início do programa do partido ou coligação;

e) o meio magnético com a resposta deverá ser entregue à emissora geradora, até trinta e seis horas após a ciência da decisão, para veiculação no programa subsequente do partido ou coligação em cujo horário se praticou a ofensa;

f) se o ofendido for candidato, partido ou coligação que tenha usado o tempo concedido sem responder aos fatos veiculados na ofensa, terá subtraído tempo idêntico do respectivo programa eleitoral; tratando-se de terceiros, ficarão sujeitos à suspensão de igual tempo em eventuais novos pedidos de resposta e à multa no valor de duas mil a cinco mil UFIR.

(...)

§ 4º Se a ofensa ocorrer em dia e hora que inviabilizem sua reparação dentro dos prazos estabelecidos nos parágrafos anteriores, a resposta será divulgada nos horários que a Justiça Eleitoral determinar, ainda que nas quarenta e oito horas anteriores ao pleito, em termos e forma previamente aprovados, de modo a não ensejar tréplica.

§ 5º Da decisão sobre o exercício do direito de resposta cabe recurso às instâncias superiores, em vinte e quatro horas da data de sua publicação em cartório ou sessão, assegurado ao recorrido oferecer contra-razões em igual prazo, a contar da sua notificação.

(...)"

Segundo Padre Antonio Vieira, "É coisa tão natural o responder, que até os penhascos duros respondem, e para as vozes têm eco. Pelo contrário, é tão grande violência não responder, que aos que nasceram mudos fez a natureza também surdos, porque se ouvissem, e não pudessem responder, rebentariam de dor."³

CONEGLIAN, citando a Enciclopédia Saraiva de Direito, averba que direito de resposta é o: "Direito que tem toda pessoa acusada ou ofendida em publicação feita em jornal ou periódico ou em transmissão de radiodifusão, ou a respeito da qual os meios de informação e divulgação veicularem fato inverídico ou errôneo, de dar a devida resposta ou retificar a informação, a qual, espontaneamente ou por determinação judicial, deverá ser publicada pelo mesmo veículo e gratuitamente."⁴

No mesmo sentido, extrai-se do Dicionário jurídico, de Maria Helena Diniz, que o "Direito de resposta é o concedido àquele contra quem foi publicado algo inverídico, em periódico, jornal ou em transmissão de radiodifusão, de dar, no mesmo veículo e gratuitamente, a resposta devida, retificando a informação, rebatendo as críticas ou as falsas notícias"⁵.

Em verdade, o que gera o direito de resposta é a ofensa à honra e a intimidade. Assim, o direito de resposta está ligado diretamente ao direito fundamental à honra e intimidade. A par disso, direito fundamental que é, merece a máxima proteção, sem, todavia, cair na pecha da censura ou do cerceamento do direito de informar, ambos, também, direitos fundamentais.

Estamos vivendo uma quadra em que todo e qualquer abespinhamento (aborrecimento, agastamento etc) dá ensanchas (oportunidade, ensejo) a pedidos de direito de resposta.

Entretanto, simples desconforto, não justifica o direito de resposta. É certo que, em épocas de eleições, uma avalanche de pedidos de direito de resposta aportam nos Tribunais. Todavia, não se pode impressionar com isso. Os pedidos de direito de resposta, a maioria das vezes, são

³ Cartas de Padre António Vieira. Circular a vários nobres de Portugal (Vieira: Bahia, aos 31.7.1694)

⁴ CONEGLIAN, Olivar. Propaganda Eleitoral. Curitiba: Jurua, 2004, p. 219

⁵ In: DINIZ, Maria Helena. Dicionário jurídico. São Paulo: Saraiva, 1998, v. 2, p. 158

desvestidos do substrato necessário para ensejar o seu deferimento.

É sabido e consabido que a parte que invocar direito de resposta deve demonstrar categoricamente que foi abalado em sua honra, **ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica**, difundidos por qualquer veículo de comunicação social.

Outrossim, conforme lição de CONEGLIAN, o "homem público, principalmente o que está no exercício do poder de administração, ou aquele que se submete ao crivo de uma eleição, fica sujeito a críticas mais acerbas e mais generalizadas. Muitas vezes, essa crítica é injusta, mas não chega a caracterizar injúria ou difamação"⁶.

No caso concreto, ao se ler a degravação de fls. 03, bem como ao assistir o DVD com a gravação da propaganda eleitoral gratuita da **COLIGAÇÃO FORÇA DO POVO, veiculada no dia 24.09.10 (período vespertino – trecho 00:01 a 01:04)**, nessa fase de cognição sumária, convenci-me da existência de **afirmação caluniosa**.

No caso, a coligação representada tenta vincular de forma negativa a imagem do candidato Siqueira Campos a um fato ocorrido em Araguaína, com o empresário Olinto Neto e o ex-vereador Xeroso, supostamente ligadas a ele Siqueira Campos, imputando-lhes a prática de crime eleitoral.

O proceder atenta contra o princípio constitucional da "intranscendência das sanções e das medidas restritivas de ordem jurídica". Com efeito, sob o enfoque deste princípio, as condutas alheias não podem alcançar outrem que não tenha participação direta ou indireta na conduta.

No caso, ao se buscar vincular a atuação do empresário Olinto Neto e do ex-vereador Xeroso à equipe do Siqueira Campos, nada mais se está a fazer que induzir o cidadão/eleitor no sentido de que o candidato estaria envolvido em crimes eleitorais, o que, de plano, não pode ser afirmado, pois há qualquer notícia de eventual participação do candidato Siqueira Campos nos fatos investigados. O postulado da intranscendência impede que sanções e restrições de ordem jurídica superem a dimensão estritamente pessoal do infrator.

De fato, ao se afirmar na propaganda questionada que: "Este é mais um crime cometido pela equipe de Siqueira", está se imputando, indiretamente, conduta criminosa ao candidato Siqueira Campos, o que configuraria, em tese, conduta caluniosa, o que é vedado pela propaganda eleitoral. Assim, a intervenção desta Especializada é medida de imposição.

Mantenho o mesmo entendimento.

Razão disso, a procedência da representação era medida a se impor. Entretanto, **no caso vertente**, o pedido está prejudicado, pois, como a data limite para seu exercício findou-se no dia **02 de outubro de 2010**, não há mais tempo hábil para aplicação de qualquer providência por esta Especializada. Razão por que reconheço não haver mais objeto na presente representação.

CONEGLIAN, Olivar. Propaganda Eleitoral. Curitiba: Juruá, 2004, p. 219

III – DECISÃO

Ante o exposto, extingo o feito por perda superveniente do objeto, sem resolução de mérito, nos termos do inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem verba honorária.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Palmas/TO, 03 de outubro de 2010.

Juiz Federal **JOSÉ GODINHO FILHO**
Relator